



SENADO FEDERAL

Institui a Política Nacional da Juventude.

Apresentação: 03/07/2026 13:38:58.313 - Mesa

PL n.3893/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional da Juventude, como conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. A Política Nacional da Juventude referida no **caput** deste artigo seguirá os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

Art. 2º A Política Nacional da Juventude tem por objetivo efetivar os direitos dos jovens:

- I – à cidadania e à participação social e política;
- II – à educação;
- III – à saúde;
- IV – à alimentação;
- V – à profissionalização, ao trabalho e à renda;
- VI – ao empreendedorismo e ao voluntariado;
- VII – à moradia e ao transporte;
- VIII – à cultura, ao esporte e ao lazer;
- IX – à segurança.

Art. 3º A Política Nacional da Juventude será implementada por meio de programas, ações e instrumentos que:

- I – promovam as condições adequadas para a participação política consciente e informada;
- II – possibilitem o acesso e a permanência nas instituições públicas e privadas de ensino na educação básica e superior;
- III – promovam o atendimento público de saúde ao jovem e seu bem-estar físico, mental e social;
- IV – possibilitem o acesso à alimentação e incentivem uma alimentação saudável e responsável;
- V – criem as condições adequadas para a qualificação profissional e a inserção produtiva;
- VI – incentivem formas tradicionais e inovadoras de geração de renda;
- VII – promovam ambiente adequado para o empreendedorismo;
- VIII – estimulem e valorizem o voluntariado;
- IX – oportunizem o acesso e a permanência em moradia própria;
- X – possibilitem a mobilidade cotidiana nos espaços urbanos e rurais;
- XI – criem as condições para o acesso a espaços culturais e de lazer nos centros urbanos e no meio rural;



* C D 2 6 7 8 3 1 2 9 9 8 0 0 *



SENADO FEDERAL

XII – oportunizem a prática esportiva educacional, de rendimento, de participação e de formação;

XIII – criem as condições para o acesso, a permanência e a redução da evasão do jovem atleta de todas as modalidades esportivas das instituições de educação básica e superior;

XIV – promovam ambiente adequado para uma vida segura;

XV – estimulem a cultura da paz e da solidariedade;

XVI – promovam a prevenção e o combate à criminalidade e favoreçam a redução dos fatores de risco associados ao crime.

Art. 4º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento da Política Nacional da Juventude:

I – avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementados;

II – desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores para avaliar a inclusão política, social e econômica dos jovens;

III – incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar programas e ações desta Política.

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela elaboração e implementação das políticas públicas para a juventude a coordenação, em nível nacional, da Política Nacional da Juventude.

Art. 6º As dotações orçamentárias necessárias à implementação das ações de que trata o art. 3º desta Lei serão consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 7º A Política Nacional da Juventude balizará o Plano Nacional de Políticas de Juventude referido no inciso IV do art. 41 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

gsl/pl23-3893rev-t



* C D 2 6 7 8 3 1 2 9 9 8 0 0 *